

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/92/M
de 17 de Agosto

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA APOSENTAÇÃO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro)

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

(Salvaguarda de direitos)

1.
2.
3. A compensação para aposentação devida pelo pessoal a que se refere o número anterior é de 30%, sendo suportada em 20% pela Administração e em 10% pelo interessado.
4.
5.
6.
7.
8.

Artigo 2.º

(Alterações ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau)

Os artigos 259.º, 264.º e 265.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 259.º

(Inscrição e descontos)

1.
2. A inscrição é obrigatória para os funcionários de nomeação provisória ou definitiva e é promovida officiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.
3. A inscrição é facultativa para os agentes e para o pessoal nomeado em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos,

devendo aquela ser requerida até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento contratual.

4. O pessoal a que se refere o número anterior pode requerer a todo o tempo o cancelamento da sua inscrição no FPM.

5. A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:

- a) 9% pelo subscritor, por retenção na fonte;
- b) 18% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.

6. O desconto cessa quando o subscritor complete 36 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.

7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto.

8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.

Artigo 264.º

(Pensão)

1. A pensão de aposentação é igual à trigésima sexta parte do vencimento que lhe serve de base no cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite de 36 anos.

2. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 262.º, a pensão é calculada como se o subscritor contasse 36 anos de serviço.

3.
4.

Artigo 265.º

(Base para o cálculo da pensão)

1.
- a) Tenham completado 36 anos de serviço efectivo para efeitos de aposentação;
- b)
2.
3.
4.

Artigo 3.º

(Efeitos)

1. O disposto na presente lei quanto ao limite de idade, para efeitos da pensão de aposentação, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. Transitoriamente, e até 31 de Dezembro de 1994, aquele limite de idade é fixado em 38 anos.

Aprovada em 14 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一一/ 九二/ M號 八月十七日

修 訂 退 休 的 司 法 制 度

按照澳門組織章程第卅條一款 c) 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (修訂十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令)

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令第廿條改為如下：

第廿條 (權利的保留)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、上款所指人員，應付之退休補償為30%，由行政當局及關係人各分擔20%及10%。
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....
- 八、.....

第二條 (修訂澳門公職人員章程)

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令核准的澳門公職人員章程第二五九條，二六四條及二六五條，改為如下：

第二五九條 (註冊及扣除)

- 一、.....
- 二、臨時性或確定性委任的公務員必須註冊，并由支付薪俸的機關主動辦理。
- 三、對非隸屬公共機關編制內職位的服務人員和定期委任人員，註冊是自由的，而註冊則應在就職或簽署有關合約之日起計，六十天期內申請。
- 四、上款所指人員可在任何時刻向退休基金會申請取消其註冊。
- 五、退休制度的供款是獨一薪俸加年資獎金的27%，按下列方式承擔：
 - a) 9% 通過供款人就源扣繳；
 - b) 由行政當局透過辦理機關的支出表內適當項目中撥出18%。

六、當供款人完成為退休目的所計算的卅六年工齡時，供款即停止。

七、供款人以確定性質終止擔任公職，喪失公務員或服務人員身份，或按本章程的規定申請撤銷其註冊時，即解除參予扣除的資格。

八、前供款人當被委任或再被錄用擔任任何有權註冊的公職時，得重新註冊。

第二六四條 (退休金)

一、退休金相等於作為計算基礎的三十六分之一乘以為退休而計算的工齡，而工齡最高可達三十六年。

二、在第二六二條一款 c) 項所指情況下，退休金的計算亦等同具有三十六年工齡的供款人所計算者。

- 三、.....
- 四、.....

第二六五條 (計算退休金的基礎)

- 一、.....
 - a) 為退休目的完成三十六年服務；
 - b)
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第三條 (生效)

一、本法律關於為發生退休金效力的年齡限制的條文自一九九五年一月一日生效。

二、至一九九四年十二月三十一日，該項年齡限制暫定為三十八年。

一九九二年七月十四日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 12/92/M

de 17 de Agosto

REGIME DAS EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte: